

PROCESSO: 2025-41

UNIDADE DEMANDANTE: CPL

ASSUNTO: Contratação de Serviços TIC/[Licitação/Homologação/Legalidade.

I.RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação oriunda da Comissão Permanente de Licitações, por intermédio da qual, o Pregoeiro deste Pretório requesta análise do módulo processual referente ao **PE N.º 15/2025/COMPRSA.GOV N.º 90006/2025 (PA/GRP N.º 2025-41)**, tendo proposto a homologação/adjudicação do certame, conforme documento encartado no **GRP/Evento** H11904, deflagrado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (PE)**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR GRUPO ÚNICO**, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de licenciamento MySQL Enterprise Edition (1-4 sockets) - Sever Perpetual - Versão 8 ou superior, com suporte técnico especializado por 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades dos servidores de banco de dados do sistema eProc no Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos e condições estabelecidos no edital de regência do certame (**Edital n.º 15/2025 ? GRP/Evento** H10151).

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: a) Documento de Oficialização da Demanda; b) Portaria de Designação dos agentes de contratação e respectiva equipe de apoio, com a respectiva publicação oficial; c) Solicitações para a licitação; d) Justificativa emitida pela unidade solicitante; e) Termo de Referência (TR); f) Estudo Técnico Preliminar (ETP), na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido; g) Contratos; h) Mapa de Preços; i) Demais documentos de andamento processual; j) Minuta de Edital e seus Anexos; l) Parecer Jurídico; m) Aviso de Licitação; n) Relatório de Julgamento; o) Termo de adjudicação e homologação.

Dessume-se do cotejo dos autos, que após a sessão pública alusiva ao certame em tela, de acordo com a respectiva Ata de Sessão do Certame ? Relatório de Julgamento (**GRP/Evento** D15893), verifica-se que o agente de contratação deste Pretório (Pregoeiro) declarou vencedora do certame licitatório a empresa: **VS DATA COMÉRCIO &**

DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.268.152/0004-61, com valor global de **R\$ 1.276.588,00** (um milhão, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais) para o **grupo 1**, conforme proposta (**GRP/Evento** D15862).

O procedimento em questão foi elaborado sob égide da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos ? Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o breve relato dos fatos.

II.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, impende consignar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos ? NLLC):

?Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;? (grifei).?

Impende consignar, ainda, que o Tribunal de Contas da União ? TCU, já se pronunciou no sentido de que o órgão de Consultoria não pode se pautar em manifestações pro forma, genéricas e demasiadamente sucintas (**TCU**, Acórdão n.º 1.485, Plenário, Rel. Ministro Augusto Sherman, sessão de 26 jun. 2019).

A manifestação jurídica, entretanto, ainda que incursione minuciosamente em cláusulas e peças instrutórias, restringe-se ao exame dos fatos e da sua conformidade ao direito que se aplica, deixando de abordar aspectos de conveniência e oportunidade como condicionantes de juridicidade.

Portanto, a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos (homologação de certame licitatório), estando ressalvados, desde logo,

quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Como se pode observar do dispositivo citado acima do novo marco regulatório das contratações públicas, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, repise-se, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Lembra-se, ainda, que a presente manifestação, - tal como se dá com as manifestações jurídicas como um todo -, é de natureza opinativa, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Nesse contexto, a manifestação jurídica é de caráter não vinculante. Em conformidade com o entendimento externado no **Acórdão 1.264/2019 - Plenário TCU**, para fins de responsabilização perante a Corte de Contas, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 ? Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que pode configurar culpa grave, passível de multa. Dessa forma, preconiza-se que as recomendações não acatadas pela Administração sejam devidamente motivadas e justificadas.

Deve-se salientar, por oportuno, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Por fim, registra-se que este exame tomará por base os elementos constantes dos autos do processo em epígrafe, e as informações e esclarecimentos prestados pelas áreas administrativas e técnicas competentes nele contidas.

Pois bem. A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: a homologação/adjudicação, anulação ou revogação (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 71).

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa ?dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém). Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa ?confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com?. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, "o julgamento da comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer".

Em regra, a licitação se encerra com os atos de adjudicação e homologação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Em seu art. 71, o Novo Marco Regulatório das Contratações e Governança Pública (Lei Federal n.º 14.133/2021), prevê quatro hipóteses para finalização de um procedimento licitatório: a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

No caso em testilha, do cotejo minudente dos presentes autos, observa-se que ele está instruído conforme o rito procedimental estipulado nos artigos 11 a 17 da norma susomencionada, obedecendo, portanto, os requisitos para licitações de bens/serviços, conforme preconizam os artigos 47 a 50, tendo, de igual forma, o julgamento da proposta obedecido os comandos legais insculpidos nos artigos 59 a 61 do citado diploma normativo.

Do cotejo minudente dos autos, deduz-se que o certame em tela, utilizou como critério de julgamento, o menor preço por grupo, tendo o Agente de Contratação/Pregoeiro(a) deste Sodalício declarado vencedora do torneio licitatório, pelo critério de julgamento citado, a empresa: **VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.268.152/0004-61, com valor global de **R\$ 1.276.588,00** (um milhão, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais) para o **grupo 1**, conforme proposta (**GRP/Evento D15862**).

Gize-se, a propósito, que a Lei Federal n.º 14.133/21, não trouxe limitação de valor para a realização do pregão, pois o que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

No tocante a habilitação da empresa declarada vencedora, observa-se que foram apresentadas às documentações necessárias, consoante regramento contido no art. 62, Lei Federal n.º 14.133/21, cabendo ao agente de contratação averiguar o atendimento às ditas exigências.

III. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui que o procedimento administrativo encartado nestes autos está revestido das formalidades legais, no que tange ao plano da legalidade (CF, art. 37, *caput*, em combinação com o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021), razão pela qual, manifesta-se esta ASJUR pela sua adjudicação/homologação por parte da autoridade competente, verificando que os atos praticados obedeceram às regras previstas no Estatuto Federal Licitatório (art. 71), e demais cominações legais.

Posto isso, opino pela adjudicação/homologação do presente procedimento, salvo melhor juízo.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO DO NASCIMENTO MARTINS, Assessor(a) da Presidência** em 10/06/2025 às 09:28:14.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela T1CS.N25M.IEHY.BIZL